



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.594291-5/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº120/2020 DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, em julgamento deliberado sob a sistemática de Repercussão Geral “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878911). 2. Inexistindo o vício de iniciativa de Lei Municipal, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, sobretudo quando há precedente do Órgão Especial em sentido contrário à impugnação.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.594291-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR



DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, contra os termos da Lei n.º120/2020, que tem por objeto a inclusão de novas áreas de urbanização específica no Anexo 4 da Lei Complementar nº 82/2018.

Em síntese, o Requerente sustenta que a legislação ora questionada, de iniciativa parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois aborda tema afeto à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como sendo o uso e ocupação do solo e a alteração do Plano Diretor Municipal.

Esclarece que apesar de ter se insurgido a tempo e modo, os vereadores rejeitaram o veto apresentado, promulgando-se a lei, a qual irá modificar parâmetros urbanísticos importantes, alterando o crescimento ordenado da cidade, a função social da propriedade e o interesse público, contrariando, assim, às diretrizes do Plano Diretor.

Sustenta, ademais, que o processo legislativo não observou a necessidade de aprovação prévia do COMPUR, nos termos estabelecidos no art.185, II, b, LC 82/2018, ferindo regra de planejamento municipal tratado pela SEPLAG (art. 26, Lei Municipal nº 13.830/2019, art. 171 da LC nº 82/2018 e art.29, II e III da Resolução nº 82/13 – SEPLAG).

Com essas e outras ponderações, sustenta que houve a violação aos artigos 90, inciso XIV; 173, § 1º, c/c art. 6º, 214, § 1º, IX; 244; e 245, VI, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.594291-5/000

Pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma ora questionada, e ao final a procedência do pedido.

Devidamente intimada, a parte requerida pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência da ação (ordem 07).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o indeferimento da medida cautelar. (ordem 10).

Pelo Acórdão de ordem 15 foi indeferido o pedido cautelar.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados.

Manifestando-se quanto ao pleito principal, a parte Requerida manifestou-se pela improcedência da ação (ordem 31). Do mesmo modo, a Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pela improcedência do pedido. (ordem 34)

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço da Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que se fazem presentes os pressupostos processuais que autorizam o ajuizamento.

PRELIMINARES:



Sem preliminares arguidas ou apreciáveis “ex officio”.

MÉRITO:

Com efeito, conforme acima relatado, o Requerente argumenta, em síntese, que a legislação ora questionada, de iniciativa parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois aborda tema afeto à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como sendo o uso e ocupação do solo e a alteração do Plano Diretor Municipal.

Quanto ao aspecto, após analisar a questão fática e de direito trazida a julgamento, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, tal como deliberei no Voto que encampou o Acórdão de ordem 15, cuido novamente de relembrar que em data recente, tema largamente similar a este já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.20.508990-7/000, cuja relatoria foi conduzida pelo eminente *Desembargador Wander Marotta*.

Na demanda acima referenciada, o chefe do Município de Juiz de Fora, com fundamentação idêntica, requereu a declaração de inconstitucionalidade das Leis municipais números 109/20; 111/2020; 112/2020; 113/2020 e 114/2020.

Os argumentos sustentados naquela Ação, conforme acima explicitado, reproduzem *ipsis litteris* aqueles advogados nesta, ou seja, “que tais normas padeceriam de vício de inconstitucionalidade formal, pois tratariam de matérias afetas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, a saber, o uso e ocupação do solo e a alteração do Plano Diretor Municipal”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.594291-5/000

O julgamento da Ação semelhante a esta ganhou a seguinte
ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS N° 109/2020, N° 111/2020, N° 112/2020, N° 113/2020 E N° 114/2020, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. ALTERAÇÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

- O Prefeito de Juiz de Fora/MG busca obter a declaração de inconstitucionalidade, por vício formal, das Leis Municipais n° 109/2020, n° 111/2020, n° 112/2020, n° 113/2020 e n° 114/2020, que alteraram a Lei n. 6910, que dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora; e a LC 82/2018, que inclui o Plano Diretor participativo do Município.

- Entretanto não se vislumbra a existência do alegado vício (formal), uma vez que a matéria relacionada a assuntos de interesse local, notadamente em relação ao uso e ocupação do solo urbano, é de competência legislativa do Município, e não, privativamente, do Prefeito, tudo conforme dispõe o art. 66, III, da CEMG.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n° 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional aqui em debate, e, no mérito, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

- As eventuais ilegalidades reflexas ou indiretas poderão, evidentemente, por estarem excluídas do âmbito desta ação, ser examinadas nos casos concretos. E fica ressalvada, ainda, a possibilidade de, em controle difuso, as questões aqui tratadas serem examinadas caso a caso, a fim de verificar a ocorrência ou não de alguma inconstitucionalidade de ordem material (entre outras), fora do foco desta decisão. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.508990-7/000, Relator(a): Des.(a)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.594291-5/000

Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/0020,
publicação da súmula em 04/12/2020)

Quanto ao aspecto, conforme deliberei no Voto que indeferiu a medida cautelar, apesar de o tema guardar certa controvérsia, isso é, qual ou quais matérias são de exclusiva competência do Chefe do Executivo e quais não são, já que tal delimitação não se mostra especificada à exaustão pelo constituinte (art.66, III, art.170 e art.171, Constituição do Estado de Minas Gerais), é de se ater que este colendo Órgão Especial, em casos do mesmo jaez, vem sustentando o entendimento de que não há usurpação de competência legislativa, sobretudo nas matérias que são objeto da Lei Municipal nº120/2020.

Neste ínterim, novamente peço vênias ao douto *Desembargador Wander Marotta*, para citar algumas ponderações assinaladas por sua Excelência quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.20.508990-7/000, que guardam íntima relação com o que ora estamos analisando:

“(…) Não há na Constituição da República distinção clara sobre qual dos Poderes está legitimado para deflagrar a tramitação do processo legislativo dentro de cada unidade federativa declarada competente, daí surgindo acirradas e repetidas discussões a respeito.

A competência legislativa dos Municípios ficou reservada, como se sabe, às matérias de interesse local; e a Constituição Estadual define o conteúdo da competência legislativa do ente político, sem distinguir a qual dos Poderes – Executivo ou Legislativo – remanesceu a iniciativa da lei.

“Ipsa facto”, não se pode confundir a outorga de competência legislativa ao ente político com a legitimidade (iniciativa exclusiva) do Chefe do Executivo ou da Câmara de Vereadores.

Na verdade, a luz que se põe sobre essa questão vem da regra que se pode ver no art. 66 e daquelas ali traçadas sobre a iniciativa privativa de lei, parâmetro, portanto, para a questão aqui em foco.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.594291-5/000

Pode-se concluir, então, ser a regra (genérica) a legitimação concorrente, só havendo iniciativa privativa para as hipóteses em que o constituinte expressamente assim o estabeleceu, tudo sem o exercício de interpretação ampliativa.

Com esse entendimento é que se tem concluído, neste Órgão, que não existe fundamento válido para ser afirmada a competência privativa do Executivo acerca da iniciativa de leis sobre a regulação do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano: a questão envolve o dever comum e o interesse de toda a coletividade. (...)"

Outrossim, não é demais citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, deliberado sob a sistemática de Repercussão Geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Desta forma, acolhendo também as ponderações da douta Procuradoria-Geral de Justiça (ordem 34), calcado na segurança jurídica, sobretudo em torno de tema idêntico já decidido à unanimidade pelo Plenário deste egrégio Órgão Especial, com fundamento no art.335 do Regimento deste Tribunal de Justiça, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.594291-5/000

Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA.**

Prevalecendo este Voto, determino as devidas comunicações.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.594291-5/000

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador AMAURI PINTO FERREIRA, Certificado:
75803491B0B2023E46FD15B955170B14, Belo Horizonte, 08 de março de 2022 às 17:06:44.
Julgamento concluído em: 23 de fevereiro de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002059429150002022256138